



Câmara Municipal do Recife
COMISSÃO DE SAÚDE

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Ver. Felipe Alecrim

Relatoria: Vereadora Natália de Menudo

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 252/2022, que dispõe sobre a concessão de isenção de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) aos portadores de doenças graves incapacitantes e aos doentes em estágio terminal.

Pela REJEIÇÃO.

HISTÓRICO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei Ordinária n.º 252/2022, de autoria do ver. Felipe Alecrim, para análise e parecer.

A matéria proposta busca dispor sobre a concessão de isenção de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) aos portadores de doenças graves incapacitantes e aos doentes em estágio terminal.

PARECER DO RELATOR



Tendo em vista o disposto no art. 112, IV e 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, cabe a esta Comissão de Saúde se pronunciar a respeito das matérias ora objetos desta análise técnica:

Regimento Interno

Art. 112. As Comissões Permanentes da Câmara Municipal do Recife são as seguintes:

... IV - Comissão de Saúde; ..."

"Art. 116. Compete à Comissão de Saúde, especificamente, opinar, no mérito, sobre proposições ou quaisquer matérias que tratem de:..."

Considerando o teor da presente matéria, e levando em conta a própria justificativa a ele apresentada, vislumbra-se que fora proposto a pretexto de garantir o direito fundamental à saúde dos cidadãos recifenses. De fato, o direito social à saúde é fundamental, vem insculpido no artigo 6º da Constituição Federal e tem o Estado, em todas as suas esferas de atuação, o dever de garanti-lo a todos os cidadãos (artigo 196 CF).

Em muitas leis orgânicas municipais constam uma vedação para o vereador apresentar projeto de lei em matéria tributária, ou seja, castra-se a iniciativa parlamentar para leis de natureza tributária.

A base constitucional para essa vedação é o artigo 61, §1º, inciso II, alínea "b" da Constituição Federal. No entanto, essa "interpretação" é absolutamente inconstitucional, na medida em que



o referido dispositivo constitucional apenas corta a iniciativa parlamentar para matéria tributária de TERRITÓRIOS. O Plenário do Supremo Tribunal Federal já se pronunciou neste sentido, em prol da competência dos membros do Legislativo para iniciar o processo legislativo de leis tributárias.

No entanto, a propositura esbarra em óbices de natureza constitucional que refletem no mérito da questão. A renúncia de receita compreende tanto anistia, remissão de subsídio e isenção de crédito, quanto a alteração na alíquota ou modificação na base de cálculo – que gera redução de taxas e contribuições. Aplicada de maneira responsável, a renúncia fiscal é considerada política pública.

A análise técnica não cabe a este Colegiado, no entanto, é de grande valia explicitar as motivações técnicas que levaram à rejeição do mérito.

Com base no art. 113 do ADCT, toda “proposição legislativa [federal, estadual, distrital ou municipal] que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”, em linha com a previsão do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Lei de Responsabilidade Fiscal não impede a renúncia de receita pública de natureza tributária, mas exige, em prol do equilíbrio das contas públicas:

- um relatório de impacto-orçamentário financeiro, conforme já constava na Constituição Federal;
- adequação com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); e
- atenção a uma das condições: 1) retirar do cômputo das receitas o montante relativo à renúncia; ou 2) criar medidas de compensação consistentes para manutenção da receita



por meio da elevação de alíquotas de outros tributos, cancelamento de outros benefícios anteriormente concedidos, majoração ou criação (se constitucionalmente previsto e legalmente possível) de tributos, ou ampliação da base de cálculo de tributos já existentes.

Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001) (Vide ADI 6357)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição."

Portanto, a análise meritória resta prejudicada em razão dos óbices técnicos apresentados, sobretudo, pelas comissões de Justiça e Finanças.

Portanto, não cabe a este Colegiado opinar quanto aos aspectos técnicos, porém, os aspectos relativos ao mérito restam prejudicados em virtude da impossibilidade latente da fiel execução da proposta legislativa em apreço, motivo pelo qual opino pela



REJEIÇÃO QUANTO AO MÉRITO pela EVIDENTE PREJUDICABILIDADE TÉCNICA da matéria.

Diante do exposto, opino pela **REJEIÇÃO QUANTO AO MÉRITO** pela **EVIDENTE PREJUDICABILIDADE TÉCNICA** do Projeto de Lei Ordinária nº 252/2022, de autoria do ver. Felipe Alecrim.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto explícito nas considerações do relator, somos pela **REJEIÇÃO QUANTO AO MÉRITO** pela **PREJUDICABILIDADE TÉCNICA** do Projeto de Lei Ordinária nº 252/2022, de autoria do ver. Felipe Alecrim.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 2022.

Vereadora NATÁLIA DE MENUDO

Presidente

Relatora

Ver. TADEU CALHEIROS

Vice

Ver. WILTON BRITO

Ver. PAULO MUNIZ

Ver. FELIPE FRANCISMAR

